

ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE À LEI 13.058: A FORMAÇÃO DE UMA NOVA PERSPECTIVA FAMILIAR

Ellise Grazielle Mendonça Dantas¹

Fábio Wiltshire Carvalho Rodrigues²

Karla Vasconcelos Freitas de Jesus³

Raimunda Pinto de Oliveira⁴

Hortência de Abreu Gonçalves⁵

Direito



cadernos de
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo aborda os impactos causados pela alienação parental entre crianças e/ou adolescentes de pais divorciados, assim como o seu entrelace com o surgimento da Lei 13.058/14. Ao longo do estudo também foi analisado os benefícios da guarda compartilhada, incluindo sua relação com a diminuição dos casos de alienação parental. Este novo panorama trouxe à tona a formação de um grupo familiar diferente, mais integrado e unido na divisão de tarefas e responsabilidades com seus filhos. A pesquisa foi qualitativa, utilizando-se de dados bibliográficos, tendo em vista o caráter predominantemente descritivo e estudo teórico. Utilizou-se somente de revisão da literatura de vários artigos científicos no âmbito jurídico e leis específicas sobre alienação parental e guarda compartilhada. O presente artigo possui natureza aplicada, pois teve como objetivo gerar conhecimentos sobre guarda compartilhada e alienação parental. O universo da pesquisa é a sociedade concretizada no âmbito familiar, bem como pais, crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE

Alienação parental. Guarda compartilhada. Família. Lei nº 13.058/2014.

ABSTRACT

This article discusses the impacts caused by parental alienation between children and/ or adolescents of divorced parents, as well as its interlace with the emergence of Law 13,058/ 14. Throughout the study it was also analyzed the benefits of joint custody, including its relation to the reduction of cases of parental alienation. This new panorama has brought about the formation of a different family group, more integrated and united in the division of tasks and responsibilities with their children. This article discusses the impacts caused by parental alienation between children and / or adolescents of divorced parents, as well as its interlace with the emergence of Law 13,058 / 14. Throughout the study it was also analyzed the benefits of joint custody, including its relation to the reduction of cases of parental alienation. This new panorama has brought about the formation of a different family group, more integrated and united in the division of tasks and responsibilities with their children.

KEYWORDS

Parental alienation. Shared custody. Family. Law nº 13.058/2014.

1 INTRODUÇÃO

A Síndrome da Alienação Parental, conhecida também por SAP, é considerada uma forma de abuso ou maltrato. É um transtorno psicológico que se caracteriza pela transformação da consciência da criança e/ou adolescente pelo cônjuge alienador, que se dá de diversas maneiras, com o único objetivo de denegrir ou destruir o vínculo com o cônjuge alienado (MOREIRA, 2014, p. 2).

Normalmente a alienação parental parte do cônjuge que se encontra com a guarda. O mesmo induz a criança a odiar o outro sem nenhum motivo aparente e a criança aceita como verdadeiro tudo que lhe é informado. São implantadas “falsas memórias” e o cônjuge alienador sempre se coloca como vítima da situação (MOREIRA, 2014, p. 2).

Acredita-se que a guarda compartilhada possa aproximar os pais e desta forma, diminuir as chances da alienação parental, que acaba sendo provocada pelo genitor que não está com a posse do filho (FREITAS, 2014, p. 1).

Em 26 de agosto de 2010 foi sancionada no Brasil a Lei 12.318, que dispõe sobre alienação parental. Verifica-se sua definição conforme disposto no art. 2º:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que

tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O processo de divórcio sempre foi algo bastante conturbado, especialmente quando a relação envolve filhos e a melhor decisão para seu futuro. Geralmente a guarda do menor sempre foi da genitora, privando o pai muitas vezes do convívio com o filho e até mesmo de decisões importantes em sua vida. Visando atenuar tais conflitos, foi sancionada a Lei 13.058 em 22 de dezembro de 2014, que trata do significado da guarda compartilhada, bem como sua aplicação.

A Lei 13.058, dispõe sobre o significado da expressão de guarda compartilhada, bem como sua aplicação. “Art. 1.583, §2º: na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Segundo Freitas (2014, p. 1), guarda compartilhada é um artifício que pode ser utilizado para impedir ou dificultar a prática da alienação parental.

A guarda compartilhada proporciona direitos e deveres iguais a ambos os genitores, desta forma, eles possuem de forma conjunta o exercício do pleno poder familiar. Nos casos de bom relacionamento entre os pais, a guarda compartilhada tem sido cogitada como a melhor alternativa (FREITAS, 2014, p.1).

A guarda compartilhada representa o fim do poder dado a apenas um dos pais em administrar a vida do filho e acaba com as visitas em dias e horários programados. Ao compartilharem a guarda, pai e mãe poderão ter contato diário com a criança e participar igualmente do cotidiano desta (OST, 2009, p. 2-3).

A presença de pais e mães na educação dos filhos, exercendo em conjunto, esse direito veio com a guarda compartilhada. Legalmente, eles possuem igualdade de condições e a separação não pode implicar para a criança uma privação ao direito de convivência com ambos (OST, 2009, p. 2).

A guarda compartilhada estabelece alguns critérios para que tudo funcione perfeitamente, visando sempre o bem estar do filho. Entretanto, nem sempre a separação entre o casal ocorre de maneira amistosa, acarretando uma série de dificuldades para implementação da mesma.

Segundo Ost (2009, p. 2) “a guarda compartilhada tem como fundamento principal amenizar as perdas psicológicas sofridas pelos filhos com a separação dos pais”.

A alienação parental é algo que vem ocorrendo com grande frequência e precisa ser monitorada de perto para que não haja maior prejuízo à criança e/ou adolescente envolvido. Entretanto, a criação da Lei 13.058, que divide por igual o tempo e as responsabilidades dos genitores pode mudar esta situação.

Além de ser atual e moderno, o assunto também é muito importante e precisa ser bastante discutido no meio jurídico, afinal a nova Lei traz a tona o surgimento de novas maneiras para criação do(s) filhos(s). Foi posto um fim a visão de que a mãe é que tem maiores direitos. Hoje ambos os pais possuem direitos iguais e obrigações compartilhadas, visando sempre o bem estar da criança e/ou adolescente.

O artigo possui como objetivo principal analisar o impacto da alienação parental entre crianças e/ou adolescentes, bem como o seu entrelace com a Lei 13.058/14 da guarda compartilhada.

A pesquisa foi qualitativa, utilizando-se de dados bibliográficos, tendo em vista o caráter predominantemente descritivo e estudo teórico. Utilizou-se somente de revisão da literatura de vários artigos científicos no âmbito jurídico e leis específicas sobre alienação parental e guarda compartilhada.

Os métodos de pesquisa valeram-se da técnica de fichamento para facilitar e orientar os pesquisadores em relação à escolha do material a ser utilizado na revisão de literatura.

O presente artigo possui natureza aplicada, pois teve como objetivo gerar conhecimentos sobre guarda compartilhada e alienação parental. O universo da pesquisa é a sociedade concretizada no âmbito familiar, bem como pais, crianças e adolescentes.

2 DISCUTINDO A ALIENAÇÃO PARENTAL

A princípio é importante diferenciar alienação parental da síndrome da alienação parental. Para Fonseca (2006, p. 3), alienação parental refere-se ao processo desencadeado por um genitor que busca afastar o ex-cônjuge da vida do filho, geralmente provocado pelo titular da custódia. Já a síndrome da alienação parental é o efeito da primeira e diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que sofre a criança vítima do abuso psicológico (FONSECA, 2006, p. 3).

A SAP foi definida pelo psiquiatra americano Richard Gardner na década de 1980. O mesmo caracterizou a SAP como um distúrbio infantil que acomete crianças envolvidas em disputa de guarda entre os pais (SOUSA, 2011, p. 1).

A alienação parental é considerada hoje uma forma de abuso e maltrato, na qual o cônjuge alienador transforma a consciência de seus filhos, com intuito de

impedir ou destruir seus vínculos com o cônjuge alienado, não sendo necessário que haja motivos reais ou verdadeiros que justifiquem essa ação por parte do cônjuge alienador (SERAFIM, 2012, p. 93 apud MOREIRA, 2014, p. 2).

Gondim (2012, p. 3), no seu estudo define alienação parental (AP) como a rejeição que o genitor sofre da criança, seja qual for a situação. Em relação à Síndrome de Alienação Parental (SAP), ele conceituou segundo o Dr. Richard Gardner como: “um distúrbio específico da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia das crianças. Sua manifestação preliminar sugere uma campanha denegatória contra um dos genitores”.

De acordo com Gondim (2012, p. 4), a alienação parental atinge diversos segmentos, não só da psicologia, como também do Direito, especificamente o Direito de Família. Com intuito de reduzir os casos de alienação, foi então que surgiu a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

A sociedade enfrenta bastante a intervenção do sistema judicial cada vez que surge uma nova lei para regulamentar uma situação. Não foi diferente com os casos de alienação parental. Para Freitas (2014, p. 3), o interesse pelos conceitos de alienação parental e síndrome de alienação parental surgiu a partir de discussões sobre guarda compartilhada.

Podem ser diversos os motivos desencadeadores da alienação parental, mas para Duque (2015, p. 3) o principal refere-se ao fim do relacionamento amoroso. Motivados pela raiva, o ex-cônjuge sente vontade de se vingar do antigo parceiro, para isso, utiliza o filho, para que o mesmo se posicione contra o genitor.

Ainda segundo o autor supracitado, o alienador procura excluir o genitor alienado da vida dos filhos, muitas vezes fazendo falsas acusações contra ele e assim implantando falsas memórias no inconsciente da criança ou do adolescente.

Nesta situação, o principal prejudicado é a criança, uma vez que ela pode desenvolver problemas de desenvolvimento, psicossociais e emocionais, prejudicando sua relação com o outro genitor e a afastando do convívio com o mesmo que é tão importante para sua criação.

Por este motivo, buscando intervir nestes casos e solucionar o problema da melhor forma para a criança e sem prejuízos para seu desenvolvimento, foi sancionada a Lei 13.058/14, que conceitua a guarda compartilhada, bem como suas aplicações, acreditando ser esta uma das soluções para redução dos índices de alienação parental.

3 GUARDA COMPARTILHADA: CONCEITUAÇÃO E IMPORTÂNCIA

Antigamente, o homem era visto pela sociedade como o chefe da casa e a mulher como cuidadora da família, tendo inclusive, necessidade de autorização para prática de atos da vida civil. Entretanto, com o passar do tempo, ambos os genitores passaram a possuir os mesmos direitos de poder familiar, seja no sustento da casa, ou mesmo na criação dos filhos (FREITAS, 2014, p. 1).

Em se tratando de responsabilidade civil, a guarda compartilhada soluciona diversos problemas que poderiam ocorrer pelos danos causados pelos filhos menores. Sendo assim, à medida que a guarda compartilhada for estabelecida aos ex-cônjuges, eles serão igualmente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros. Diferentemente do que ocorre quando a guarda é unilateral, onde quem responde é o cônjuge que está com a guarda no momento do ato (GARCIA, 2011, p. 2).

Em casos de guarda unilateral, com visitas esporádicas do pai ou da mãe, a criança corre o risco de afastamento, afinal o vínculo afetivo é rompido aos poucos. Situação diferente ocorre quando o filho passa período igual ou equivalente com os pais. A realidade é que a guarda compartilhada surgiu porque a efetividade da guarda unilateral acabou sendo questionada pelos operadores do Direito, uma vez que não mais atingia seu propósito, que é o interesse do menor (GARCIA, 2011, p. 2).

De acordo com o autor supracitado, a ineficácia da guarda unilateral chamou atenção do sistema judicial para criação de uma nova lei que regulamentasse situação diferente da que existia. A partir deste panorama, e pelas necessidades eminentes, foi sancionada a Lei 13.058 em 22 de dezembro de 2014, que trata do significado da guarda compartilhada, bem como sua aplicação. Com esta lei específica, fez-se necessário a alteração dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do nosso atual Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

A inovação da Lei 13.058/14 encontra-se expressa no artigo 1.584 § 2º, onde diz que:

[...] quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Entretanto, a Lei 11.698/08 já trazia a necessidade da divisão de responsabilidades e despesas quanto à educação, manutenção, criação e convívio com os filhos (BRITO, 2014, p. 1). Apesar da referência a divisão de responsabilidades, a Lei 11.698/14 criava espaço para escolha dos dois tipos de guarda: unilateral e compartilhada, como é visto no Art. 1.583, diz-se que "a guarda será unilateral ou compartilhada".

Mesmo que o tema de guarda compartilhada já fosse presente no Código Civil, no ECA e na Lei 11.698/08, a realidade era predominantemente o da guarda unilateral. Tal fato ocorria devido falta de estabilidade emocional entre os pais, que não consentiam quanto à concessão da guarda. Com isso, a decisão encaminhava para litígio, ficando a decisão para o magistrado, que na maioria das vezes concedia a guarda unilateral para um dos genitores, que por questões históricas e culturais cabia às mães predominantemente (BRITO, 2014, p. 2).

Baseado na Lei 13.058/14, art.1.584, §2º, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Sendo assim, a guarda compartilhada deverá ser sempre a primeira opção, tanto para os pais, quanto para os magistrados durante uma decisão judicial, se for o caso. De acordo com Reolon (2014, p. 2), existem situações em que a guarda unilateral deve ser escolhida, como por exemplo, pais sem condições psicológicas ou emocionais de cuidar do filho. Nesses casos, não há possibilidade de compartilhamento da guarda.

4 GUARDA COMPARTILHADA: SOLUÇÃO PARA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada surgiu como uma importante ferramenta no combate a alienação parental, pois por meio dela os genitores participam efetivamente da educação, acompanhando o crescimento dos filhos. Desta forma é possível evitar qualquer tipo de desgaste psicológico da criança. A guarda conjunta ou compartilhada possibilitou aos pais partilhar da vida dos filhos de forma mais intensa (GARCIA, 2011, p. 2).

A participação de ambos os pais no processo de criação dos filhos gera uma divisão de tarefas e responsabilidades, democratizando também os sentimentos. Desta maneira é mais fácil manter laços de afetividade, reduzindo os efeitos da separação e conferindo aos pais o exercício da função parental igualitária (GARCIA, 2011, p. 2).

Segundo Duque (2015, p. 8), a guarda compartilhada é um importante caminho para inibir a alienação parental e diz que: "com a guarda compartilhada, o ex-casal passa a se relacionar ao menos formalmente, buscando melhores formas de criar e educar os seus filhos".

5 CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos que esta é uma temática moderna, recente e dolorosa, por envolver fatores emocionais e psicossociais. Além disso, desperta interesse para diversas áreas, como medicina, psicologia e principalmente para o direito, por apresentar dois pontos distintos, mas que se entrelaçam: alienação parental e guarda compartilhada.

É por este motivo que o assunto merece debates mais aprofundados por partes destes profissionais, a fim de buscar melhores maneiras de banir a alienação parental e garantir cada vez mais adesão à guarda compartilhada como primeira opção de escolha entre os casais.

A guarda compartilhada é sem dúvida a melhor opção para pais, filhos e judiciário, por manter com os filhos os mesmos laços anteriores à separação, além de ser um grande fator inibidor da alienação parental. Este tipo de custódia gera uma responsabilização mútua para ambos os genitores, quando poderão dividir tarefas do dia a dia, despesas, decisões importantes, atuando em conjunto para a formação da criança.

Distarte, o principal benefício da guarda compartilhada é sem dúvida a diminuição dos casos de alienação parental. Acredita-se que este tipo de guarda oferece maior interação e integração, não havendo espaço para implantação de ideias negativas a respeito do outro cônjuge. Entretanto, em alguns casos, é possível que a alienação parental supere a guarda compartilhada, inviabilizando sua efetivação. Para isto, é fundamental a intervenção do Estado, por intermédio do Ministério Público ou juiz, para que possam resolver de forma mais equilibrada a situação conflituosa.

Sendo assim, o advento da Lei 13.058/14 foi significativo para os filhos do divórcio, tanto para uma acentuada diminuição dos casos de alienação parental, como para a formação de uma nova perspectiva familiar, gerada em alicerces mais fortes e mais seguros. Há um tempo não muito distante, a situação era diferente, predominava a guarda unilateral, que geralmente era da genitora. A figura paterna tinha privado o convívio com o filho, por mais que houvesse interesse por parte do mesmo na aproximação. Existia nesse cenário uma alienação parental camuflada. Tal fato tornou-se mais difícil de sobreviver nos dias atuais, tudo está muito mais transparente e melhor ainda: pautados na lei.

REFERÊNCIAS

BORGES, Mariana de Sousa. Guarda compartilhada, buscando qual o seu maior interessado: o menor ou o guardião. **Âmbito Jurídico**, n.94, Rio Grande, XIV, nov. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10734>. Acesso em: 19 mar. 2015

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Presidência da República: Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 8 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Presidência da República: Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 8 mar. 2015.

BRITO, Francine Amanda Franchi. Da atual legislação da guarda compartilhada e sua aplicabilidade. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 23 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52283&seo=1>>. Acesso em: 20 maio 2015.

DUQUE, Felipe Viana de Araujo. Da alienação parental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 2 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52923&seo=1>>. Acesso em: 21 maio 2015.

FERREIRA, Elisa Santa Clara de Azevedo Ferreira. A alienação parental e a obstaculização do direito de visitas: aplicação de astreintes. [S.l]: **Conteúdo Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-alienacao-parental-e-a-obstaculizacao-do-direito-de-visitas-aplicacao-de-astreintes,52732.html>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. [S.l]: São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.wilsoncamilo.org/arquivos/alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 16 maio 2015.

FREITAS, Thaís Cristina Rodrigues. A garantia da aplicabilidade da guarda compartilhada com o advento do instituto da alienação parental. [S.l]: **Direitonet**, 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8674/A-garantia-da-aplicabilidade-da-guarda-compartilhada-com-o-advento-do-instituto-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 7 mar. 2015.

GARCIA, André. Guarda compartilhada e alienação parental. [S.l]: **Direitonet**, 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6464/Guarda-compartilhada-e-alienacao-parental>>. Acesso em: 18 maio de 2015.

GONDIM, Frederick Freddy. Alienação parental: a impropriedade do inciso III do artigo 6º da lei nº 12.318/2010. [S.l]: **Direitonet**, 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7064/Alienacao-parental-a-impropriedade-do-inciso-III-do-artigo-6o-da-lei-n-12318-2010>>. Acesso em: 19 maio 2015.

MOREIRA, Marina. Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia. [S.l]: **Direitonet**, 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8794/Sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Guarda Compartilhada: a busca do superior interesse para a criança e o adolescente. [S.l]: **Conteúdo Jurídico**, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33667&seo=1>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

OST, Stelamaris. Guarda compartilhada: luzes e sombras. [S.l]: **Direitonet**, 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4895/Guarda-compartilhada-luzes-e-sombras>>. Acesso em: 6 abr. 2015.

REOLON, Carla Carolo Corrêa. A nova sistemática da guarda compartilhada. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51786&seo=1>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

SOUSA, Analícia Martins de. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06>>. Acesso em: 19 maio 2015.

Data do recebimento: 19 de agosto de 2015

Data da avaliação: 19 de agosto de 2015

Data de aceite: 15 de janeiro de 2016

1. Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT/Sergipe. Campus Farolândia. E-mail: ellisegms@yahoo.com.br
2. Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT /Sergipe. Campus Farolândia. E-mail: ellisegms@yahoo.com.br
3. Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT /Sergipe. Campus Farolândia. E-mail: ellisegms@yahoo.com.br
4. Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT /Sergipe. Campus Farolândia. E-mail: ellisegms@yahoo.com.br
5. Pós-doutora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT /Sergipe. Campus Farolândia. E-mail: projeto.monografia@yahoo.com.br